



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>15586.720148/2016-73</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2102-003.701 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 3 de abril de 2025                                   |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | SANTA ANA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME           |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2015

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. EFEITOS.

A pessoa jurídica será excluída de ofício do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, quando ocorrer embaraço à Fiscalização, caracterizado pela não apresentação de Livros, documentos e extratos bancários, bem como a falta de registro integral da movimentação financeira, inclusive bancária.

MULTA QUALIFICADA. ÔNUS DA PROVA.

Cabe desqualificar a multa de ofício quando a fiscalização deixa de comprovar, por meio da linguagem de provas, os pressupostos para a exacerbação ao patamar de 150%.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para desqualificar a multa de ofício, com redução ao patamar de 75%. Vencidos os conselheiros Vanessa Kaeda Bulara de Andrade (relatora) e Carlos Eduardo Fagundes de Paula, que deram provimento parcial para reduzir a multa de ofício de 150% ao patamar de 100%. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleberson Alex Friess.

*Assinado Digitalmente*

**Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Cleber Alex Friess** – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de dois autos de infração, DEBCAD: 51.084.547-9 e DEBCAD: 51.084.548-7, lavrados em 17/05/2016, para constituição de contribuições previdenciárias à cargo da empresa e devida a terceiros (Salário educação, INCRA, SEST-SENAT, SEBRAE), em razão de sua exclusão do regime do Simples Nacional (fls. 03/43), cf. demonstrativo abaixo:

### a) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESA

|                                 |                         |
|---------------------------------|-------------------------|
| Contribuição                    | R\$ 964.942,31          |
| Juros                           | R\$ 306.324,58          |
| Multa de Ofício                 | R\$ 1.447.413,46        |
| <b>Valor do Crédito Apurado</b> | <b>R\$ 2.718.680,35</b> |

### b) CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS

|                                 |                       |
|---------------------------------|-----------------------|
| FNDE                            | R\$ 110.283,87        |
| INCRA                           | R\$ 8.822,69          |
| SEBRAE                          | R\$ 26.468,09         |
| SEST                            | R\$ 66.170,37         |
| SENAT                           | R\$ 44.113,54         |
| Juros                           | R\$ 79.748,95         |
| Multa de Ofício                 | R\$ 383.787,84        |
| <b>Valor do Crédito Apurado</b> | <b>R\$ 719.395,35</b> |

Peço *venia* para reproduzir parte da decisão de piso que bem resumiu os fatos aqui tratados:

**“Relatório**

Trata-se de Impugnação em resistência aos Autos de Infração, abaixo discriminados, lavrados em face da Interessada, já qualificada nos autos, em procedimento de verificação do cumprimento de obrigações tributárias relativas às **contribuições previdenciárias, GILRAT e de terceiros** (destinadas a outras entidades e fundos).

- **DEBCAD 51.084.547-9**, Contribuição Previdenciária da Empresa e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - GILRAT, **no valor total de R\$ 2.718.680,46**.

- **DEBCAD 51.084.548-7**, Contribuições a outras Entidades e Fundos, Salário-Educação (FNDE), INCRA, SENAT, SEST e SEBRAE **no montante de R\$ 719.395,47**.

Notícia o Relatório Fiscal, fls. 46/55, que:

Foi constatado que o contribuinte incorreu nas hipóteses de exclusão de ofício do SIMPLES NACIONAL<sup>1</sup>, estabelecidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 29, incisos II, VIII e IX.

A exclusão foi formalizada pelo **Ato Declaratório Executivo da DRF Vitória, ES, nº 22/2016**, objeto do Processo Administrativo nº 15586-720.056/2016-93.

“Uma vez excluída do SIMPLES NACIONAL, foram aplicadas, para o período, as normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, conforme o que dispõe o artigo 32 da Lei Complementar nº 123/2006”.

Para o lançamento das contribuições destinadas à Previdência Social e às destinadas a outras entidades e fundos foram utilizadas as bases de cálculo constantes na GFIP<sup>2</sup>, discriminadas nas **Planilhas I – Remunerações nas GFIP (Aposentadoria normal) e na II – Remunerações nas GFIP (Aposentadoria especial/25 anos)**.

As alíquotas aplicadas foram: **20%, contribuição da empresa; 3% GILRAT; 2,5% FNDE; 0,2% INCRA; 0,6% SEBRAE; 1,5% SEST e 1% SENAT**.

Foi lançada a **multa qualificada de 150%**, motivada pelo “intuito da empresa em tentar **impedir ou retardar** o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação principal. Subsumem-se ao disposto na Lei 4.502 de 30.11.1964. **Lavrou-se, também, uma Representação Fiscal para Fins Penais**.

O FAP<sup>3</sup> que incidiu sobre a GILRAT foi de 1,0000 para o **período de 01/2012 a 12/2014**, inclusive 13º salário, e de 0,5000 para o **período de 01/2015 a 12/2015**, conforme dispõe a Resolução MPS/CNPS nº 1.316/2010.

Com fundamento no § 5º, art. 119 da Resolução nº 94, de 29/11/2011, do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), **foram aproveitados, como crédito, relativos ao período de apuração jan/2012 a dez/2015, os valores recolhidos a título de INSS/CPP, por meio de Arrecadação do Simples Nacional – DAS (cód. 3333)**.

Em sua Impugnação, fls. 236/254, a Interessada alega, em síntese, que:

A **multa aplicada é confiscatória** e sem motivação, dada a inexistência de quaisquer indicações de sonegação, fraude ou conluio, desautorizando, assim, a qualificação da multa aplicada.

Afirma que **não embarçou a fiscalização**, tampouco impediu a verificação da movimentação financeira e bancária. Sustenta que “tão logo instada a apresentar a documentação contábil, a empresa recorrente deu conta do extravio da documentação, lavrando de imediato” o Boletim Unificado nº 25840701.

“Quanto à hipótese do inciso IX, art. 29 da LC 123/2006, o **involuntário extravio da documentação indicada no Boletim Unificado impede o real dimensionamento do valor das despesas pagas pela recorrente**, notadamente para fixação de contribuição previdenciária eventualmente devida, o que demonstra a **precariedade na exclusão** da recorrente do SIMPLES NACIONAL, sem garantir-lhe as opções previstas no art. 32 da LC 123/2006”.

Requer a **nulidade do auto de infração e da exclusão do SIMPLES NACIONAL**, “afastando a exagerada multa, inclusive para garantir o direito de opção previsto no artigo 32 da LC 123/2006”.

É o Relatório”. – destaques desta Relatora

O acórdão de fls. 259/266 julgou improcedente a defesa, mantendo integralmente a autuação.

Foi interposto recurso voluntário (fls. 285/295 e fls. 308/318). Trata-se de peças idênticas, sendo considerado o protocolo correto de fls. 308/318 pois o protocolo anterior não continha a assinatura do patrono.

É o relatório.

## VOTO VENCIDO

Conselheira **Vanessa Kaeda Bulara de Andrade** – Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e possui os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Não havendo preliminares, passo a análise de mérito.

1. Alegação de “necessário revolvimento na análise da base de cálculo e da alíquota utilizada”.

A empresa recorrente aduz que o acórdão recorrido seria nulo por não ter enfrentado todos os argumentos trazidos na impugnação de fls. 236/240. Apesar de não ser o objeto deste julgamento a reanálise da impugnação, faço a ressalva de que o Acórdão recorrido, de fato, analisou a matéria ali devolvida, qual seja: (i) a multa qualificada com efeito confiscatório, (ii) a inexistência de embargo à fiscalização por comprovação de extravio da documentação mediante apresentação de boletim de ocorrência policial.

Assim, em que pese a alegação sobre **base de cálculo e consequente alíquota** não ter sido objeto expresso da peça impugnatória, destaco o quanto alegado em recurso, evitando suprimir qualquer argumento ora trazido (fls. 310):

“(…)

Diferente do que registrado no acórdão recorrido, **constata-se que a empresa recorrente, ao impugnar a aplicação da multa tida por exorbitante, avança em desfavor da própria base de cálculo e consequente alíquota aplicada ao caso em comento.**

Assim, ao enfatizar que sanção aplicada está desprovida de gradação e motivação, **claro que o objetivo é demonstrar o desacordo conferido à base de cálculo e suas alíquotas.**

Ora, a impugnação apresentada pela empresa ora recorrente tem, como **pressuposto lógico**, contestar a própria **legalidade** da base de cálculo e da alíquota utilizada. Tal entendimento é adotado pela jurisprudência desse Conselho Administrativo, como se vê: (...)” – destaques desta Relatora

Nesse sentido, com fundamento no art. 17 do decreto 70.235/72, esclareço que “considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

A meu ver, além da decisão de piso ter sido bem fundamentada, entendo que o recorrente não comprovou ter agido sem intenção de embargo, quando da não apresentação de toda a sua documentação (e não, uma ou outra). O que será adiante analisado, em tópico próprio.

Por tais razões, mantenho a decisão de piso.

2. Da indevida imposição de multa ao patamar máximo; Inexistência de dolo por parte da recorrente (fls. 311)

O recorrente alega não ter dado causa a falta de documentação por razão de extravio, tendo comprovado mediante boletim de ocorrência policial e por tais razões, faltar inclusive dados para o aferimento do real valor para a imputação da multa de ofício qualificada.

Note-se que:

- (i) o período de apuração fiscalizado é de 2012 a 2015 (fls. 03),
- (ii) o início da fiscalização ocorreu em **29/06/2015**, cf. MPF 0720100.2015.00446 (fls. 88),
- (iii) o boletim de ocorrência policial de nº 25840701 foi registrado na delegacia, somente em **28/08/2015** às 16:08 (fls. 249/251)
- (iv) a lavratura do auto se deu em **17/05/2016** (fls. 03).

O atual regulamento de imposto de renda - RIR/2018 (Decreto 9.580/2018), art. 278 bem esclarece os procedimentos que DEVEM ser seguidos pelo contribuinte, em caso de extravio da escrituração. Aliás, destaco que a redação já existia no RIR/99 (Decreto 3.000/99), em seu art. 264, vigente à época dos fatos geradores do caso dos autos:

**“RIR/2018 - Da conservação de livros e comprovantes**

Art. 278. A pessoa jurídica **fica obrigada** a conservar, em boa guarda, a escrituração, a correspondência e os demais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º; e Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, art. 1.194).

**§ 1º Na hipótese de extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, no prazo de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, e remeter cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda de sua jurisdição (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10, caput).**

**§ 2º A legalização de novos livros ou fichas somente será providenciada depois de cumprido o disposto no § 1º** (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10, parágrafo único). – destaques desta Relatora

Alegou a recorrente que: “O Boletim Unificado nº 25840701, demonstra que, tão logo instada a apresentar a documentação contábil, a empresa recorrente deu conta do extravio da documentação, lavrando de imediato o referido boletim agora anexado.”

Entretanto, é interessante notar que não se trata de um ou outro documento da escrituração comercial e fiscal da empresa, mas de todos eles extraviados, como foi declarado no B.O.

Somado a esse fato, não se comprovou também tenha o recorrente tomado as outras providências exigidas no art. 278 do RIR/2018.

Nesse sentido, do cotejamento de todos os fatos ao conjunto probatório, verifica-se que não há provas de afastamento de embarço à fiscalização, inclusive, quando se analisam as *datas* em que os fatos se deram (início da fiscalização, seguido da lavratura do B.O em delegacia, culminando na lavratura do auto de infração).

Assim, conforme acima restou demonstrado que agiu o recorrente à luz dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, entendo coerente à qualificação da multa de ofício.

Nesse sentido, esclareço que o assunto foi tratado no Tema 863 do STF<sup>1</sup>, destacado abaixo, decidido em repercussão geral, já transitado em julgado em 05/02/2025. Na ocasião, o STF julgou inclusive, com fundamento na nova redação da Lei nº 9.430/96, art. 44, § 1º, VI, trazida com a superveniência da Lei nº 14.689, de 2023.

Destaco:

“Julgado mérito de tema com repercussão geral - TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal, por **unanimidade**, apreciando o **tema 863 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para reduzir a multa qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio para 100% (cem por cento) do débito tributário**, ficando restabelecidos os ônus sucumbenciais fixados na sentença. Em seguida, foi **fixada a seguinte tese**:

**"Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo".**

Por fim, modulou os efeitos da decisão para estabelecer que ela passe a produzir efeitos **a partir da edição da Lei nº 14.689/23**, mantidos os patamares atualmente fixados pelos entes da federação até os limites da tese, ficando ressalvados desses efeitos (i) as ações judiciais e os processos administrativos pendentes de conclusão até a referida data; e (ii) os fatos geradores ocorridos até a referida data em relação aos quais não tenha havido o pagamento de multa abrangida pelo presente tema de repercussão geral. Tudo nos termos do voto do

<sup>1</sup> Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=863>

Relator. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 3.10.2024.” – destaques desta Relatora

Dessa forma, por todas as razões acima, mantenho a decisão de piso, reduzindo tão somente a qualificação da multa para o teto de 100%, nos termos da Lei nº 14.689/23

### **Conclusão:**

Pelas razões acima expostas, conheço do recurso e no mérito, dou parcial provimento para reduzir a multa de ofício qualificada de 150% ao patamar de 100%.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Vanessa Kaeda Bulara de Andrade**

### **VOTO VENCEDOR**

Conselheiro **Cleber Alex Friess**, redator designado

Peço licença a I. Relatora para divergir, em parte, do seu voto, que manteve a qualificação da multa de ofício.

Extrai-se do relatório do acórdão de primeira instância (fls. 261):

(...)

Para o lançamento das contribuições destinadas à Previdência Social e às destinadas a outras entidades e fundos foram utilizadas as bases de cálculo constantes na GFIP, discriminadas nas Planilhas I – Remunerações nas GFIP (Aposentadoria normal) e na II – Remunerações nas GFIP (Aposentadoria especial/25 anos).

As alíquotas aplicadas foram: 20%, contribuição da empresa; 3% GILRAT; 2,5% FNDE; 0,2% INCRA; 0,6% SEBRAE; 1,5% SEST e 1% SENAT.

Foi lançada a multa qualificada de 150%, motivada pelo “intuito da empresa em tentar impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação principal. Subsumem-se ao disposto na Lei 4.502 de 30.11.1964. Lavrou-se, também, uma Representação Fiscal para Fins Penais.

(...)

Para melhor avaliação da matéria, copio trechos do Relatório Fiscal (fls. 46/55):

## 5. DO LANÇAMENTO

(...)

5.2. Tendo em vista a exclusão do SIMPLES NACIONAL, a partir de 01/2012 com efeitos até dez/2015, foi estendido o período de fiscalização no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) no 0720100-2015-00446, para abarcar esse período (2012 a 2015).

5.3. Uma vez excluída do SIMPLES NACIONAL, foram aplicadas, para o período, as normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, conforme o que dispõe o artigo 32 da Lei Complementar no 123/2006.

5.4. Dessa forma, foram lançadas as contribuições destinadas à Previdência Social, previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212/91, e às destinadas a Outras Entidades ou Fundos.

5.4.1. As bases de cálculo utilizadas foram as remunerações pagas aos segurados que prestaram serviços à empresa, constantes das Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP.

(...)

## 6. DOS LEVANTAMENTOS:

6.1.1. Constituem fato gerador das contribuições apuradas as remunerações pagas aos segurados que prestaram serviço à empresa, constantes do levantamento:

- **BC - Base de Cálculo Declarada em GFIP:** integram este levantamento as remunerações declaradas em GFIP, que se encontram na situação "1 - Exportada", referentes ao período jan/2012 a dez/2015, inclusive 13º salário, e discriminadas na **PLANILHA I - Remunerações nas GFIP (Aposentadoria Normal)** e na **PLANILHA II - Remunerações nas GFIP (Aposentadoria Especial/25 anos)**, em anexo.

(...)

## 8. DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS E DA APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA

8.1. Quanto à **aplicação da multa** constante deste Auto de Infração, esclarece-se que foi aplicada a multa de ofício de acordo com o art. 35-A da Lei no 8.212/1991, incluído pela Lei 11.941/2009, que determina, nos casos de lançamento de ofício, a aplicação do disposto no art. 44 da Lei no 9.430/1996.

8.1.1. A opção indevida ao SIMPLES NACIONAL resultou na isenção do pagamento das contribuições devidas a outras entidades e fundos e em pagamento a menor das contribuições devida pela empresa e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT.

8.1.2. Tal conduta demonstra o intuito da empresa em tentar impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação principal e subsumem-se ao disposto na Lei 4.502 de 30.11.1964:

*Art. 71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*

*Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*

8.2. Dessa maneira, em razão da conduta da empresa, **a multa de ofício** de que trata o artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430 de 27.12.1996, **foi qualificada** (150%), como previsto no § 1º do artigo citado:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

II -

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

(...)

(Destaques do Original)

Como se observa, a autoridade fiscal justificou a exacerbação da penalidade pela conduta do contribuinte em optar indevidamente pelo regime do Simples Nacional, resultando no pagamento a menor de contribuições previdenciárias e na isenção das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

Para a autoridade tributária a irregular opção pelo Simples Nacional é capaz de atestar o propósito da empresa em tentar impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação principal.

A toda a evidência, a fiscalização não colaciona aos autos elementos para comprovar dolo, fraude ou outra conduta ilícita, consciente e deliberada para a prática de sonegação ou fraude, relativamente ao crédito tributário lançado.

Não custa recordar o enunciado sumulado nº 14, deste Tribunal Administrativo:

**Súmula CARF nº 14**

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

A empresa foi excluída de ofício do Simples Nacional com fundamento no art. 29, incisos II, VIII e IX, do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 1996 (fls. 124/125):

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

II - for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

(...)

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

IX - for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

(...)

Ainda que o embaraço à fiscalização tenha sido um dos motivos para a exclusão do Simples Nacional, caracterizado pela negativa de exibição de documentos e livros contábeis, não justificada com a comunicação de extravio, tal fato não mantém relação com a base de cálculo do lançamento no presente processo (fls. 249/251).

Com efeito, o lançamento fiscal utilizou as bases de cálculo informadas na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), correspondentes às remunerações dos trabalhadores, cujos dados foram extraídos dos sistemas da RFB, conforme se verifica dos trechos anteriormente copiados do relatório fiscal.

A ocorrência dos fatos geradores, vinculados à prestação de serviço remunerado, era conhecida da administração tributária, apenas a empresa se declarava optante pelo Simples Nacional e, em consequência, levava à redução do montante do tributo devido mensalmente em relação à massa salarial.

Outra situação seria a hipótese de lançamento de ofício sobre remunerações omitidas, não declaradas em GFIP, em que a conduta da empresa poderia ser relevante para a fixação do percentual da multa de ofício.

Enfim, no caso em apreço, a opção indevida ao Simples Nacional, que resultou no pagamento a menor de contribuições, é razão insuficiente, por si só, para caracterizar os pressupostos da aplicação da multa qualificada de 150%, com fundamento nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Razão pela qual não resta alternativa, em favor do controle da legalidade do ato administrativo, senão desqualificar a multa de ofício.

Acompanho a I. Relatora nas demais matérias decididas.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício ao patamar básico de 75%.

*Assinado Digitalmente*

**Cleber Alex Friess**